APENSADO:
PL 3747/97

CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. JÚLIO REDECKER)

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Altera o art. 1º da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, estendendo as regras deste diploma legal a todas as empresas que venham a contratar ou transferir trabalhadores para prestarem serviço no exterior.

DESPACHO: 21/05/97 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

em de de 19

AO ARQUIVO, 16/06/97

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.o 1138 DE 19 97

3.1.

GER 3.17.07.003-7 (MAI/93)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.138, DE 1997
(DO SR. JÚLIO REDECKER)

Altera o art. 1º da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, estendendo as regras deste diploma legal a todas as empresas que venham a contratar ou transferir trabalhadores para prestarem serviço no exterior.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Às Comissões: Art. 24,II
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)

Em 21/05/97 PRESIDENTE

ORDINÁRIA

3188

PROJETO DE LEI Nº , DE 1997.

(Do Sr. Júlio Redecker)

Altera o art. 1º da Lei nº 7.064, de 06 de dezembro de 1982, estendendo as regras deste diploma legal a todas as empresas que venham a contratar ou transferir trabalhadores para prestarem serviço no exterior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O *caput* do art. 1º da Lei nº 7.064, de 06 de dezembro de 1982, que dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Esta Lei regula a situação de trabalhadores contratados no Brasil, ou transferidos por seus empregadores, para prestar serviço no exterior."

Art. 2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º . Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES
24

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.064, de 06/12/82, regulamenta apenas o trabalho, no exterior, de brasileiros contratados por empresas prestadoras de serviços de engenharia, inclusive consultoria, projetos e obras, montagens, gerenciamento e congêneres.

O Estado moderno tem aperfeiçoado, cada vez mais, o exercício do diálogo, especialmente, em virtude da complexidade das relações econômicas e do desenvolvimento das atitudes políticas que regem o mundo contemporâneo.

Já ficou definitivamente para trás a época em que os Estados, empresários e trabalhadores restringiam suas atividades aos limites estreitos, demarcados pelas próprias fronteiras territoriais. Cada vez mais, à medida em que o engenho humano desenvolve, amplia e aperfeiçoa os meios de comunicação e de transportes, as relações internacionais se intensificam, aproximando, constantemente, os homens e os países.

O Direito do Trabalho deve seguir o destino histórico da internacionalização. Por isso achamos que é de extrema importância estendermos os dispositivos da Lei nº 7.064/82 a todos as empresas que vierem a firmar contratos internacionais e que necessitem contratar ou transferir trabalhadores brasileiros para prestarem serviço no exterior.

Isto posto, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1997.

Deputado JÚLIO REDECKER

70361100.138

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

SDDS PERMANENTES - CD - COORDENAÇÃO
34

LEI 7.064 DE 06 DE DEZEMBRO DE 1982

DISPÕE SOBRE A SITUAÇÃO DE TRABALHADORES CONTRATADOS OU TRANSFERIDOS PARA PRESTAR SERVIÇOS NO EXTERIOR.

CAPÍTULO I
Introdução

Art. 1° - Esta Lei regula a situação de trabalhadores contratados no Brasil, ou transferidos por empresas prestadoras de serviços de engenharia, inclusive consultoria, projetos e obras, montagens, gerenciamento e congêneres, para prestar serviços no exterior.

Parágrafo único. Fica excluído do regime desta Lei o empregado designado para prestar serviços de natureza transitória, por período não superior a 90 (noventa) dias, desde que:

a) tenha ciência expressa dessa transitoriedade;

b) receba, além da passagem de ida e volta, diárias durante o período de trabalho no exterior, as quais, seja qual for o respectivo valor, não terão natureza salarial.

.....

.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.138/97

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 25/08/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 1997.

Talita Yeda de Almeida
Secretária

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.138, DE 1997

Altera o art. 1º da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, estendendo as regras deste diploma legal a todas as empresas que venham a contratar ou transferir trabalhadores para prestarem serviço no exterior.

Autor: Deputado JÚLIO REDECKER

Relator: Deputado MIGUEL ROSSETTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.138/97, de autoria do ilustre Deputado Júlio Redecker, altera o art. 1º da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, que restringe a aplicação dessa lei aos trabalhadores contratados ou transferidos por empresas prestadoras de serviços de engenharia.

O mencionado projeto estende o diploma legal a todos os empregados contratados no Brasil para prestação de serviços no exterior ou àqueles que venham a ser transferidos.

Foi apensado o Projeto de Lei nº 3.747, de 1997, do Poder Executivo, com teor idêntico ao do Projeto principal.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não há justificativa para que o diploma legal que dispõe sobre a contratação ou transferência de empregados brasileiros para a prestação de serviços no exterior se limite tão somente aos contratados por empresas prestadoras de serviços de engenharia.

Hoje em dia as transferências internacionais são comuns, em especial em empresas multinacionais, que pretendem proporcionar maior experiência profissional aos seus empregados.

O Direito do Trabalho deve acompanhar as mudanças da sociedade, que se internacionaliza, preservando os padrões básicos de cidadania mediante a garantia de direitos dos trabalhadores.

A inserção do Brasil na comunidade internacional se opera não apenas no comércio, mas também nas relações de trabalho, que devem ser disciplinadas de forma clara, com regras que evitem o *dumping* social.

Os trabalhadores brasileiros contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior devem ter assegurados o tempo de serviço, a previdência social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), aplicação das normas trabalhistas brasileiras, salvo quando mais favorável a norma da localidade da prestação de serviços, férias no Brasil com as despesas pagas pelo empregador após o período de dois anos no exterior, entre outros aspectos previstos na já mencionada lei.

As garantias previstas na Lei nº 7.064/82 devem ser estendidas aos empregados de todo e qualquer tipo de empresa, ainda mais num momento como este em que se intensifica o processo de integração econômica no MERCOSUL, gerando novas oportunidades de relações de trabalho, que devem ser legalmente protegidas.

Nesse sentido, somos pela aprovação do PL nº 3.138/97 e pela conseqüente prejudicialidade do Projeto de Lei nº 3.747/97, nos termos do art. 163, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 03 de fevereiro de 1998.

Deputado MIGUEL ROSSETTO

Relator

70850400.185

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 3.138, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.138/97, nos termos do parecer do Relator, Deputado Miguel Rossetto.

Estiveram presentes os senhores Deputados Pedro Henry, Presidente; Jovair Arantes, Jaime Martins e Jair Meneguelli, Vice-Presidentes; Paulo Rocha, Marcus Vicente, José Pimentel, José Carlos Vieira, José Carlos Aleluia, Luciano Castro, Sandro Mabel, Agnelo Queiroz, Noel de Oliveira, Wilson Braga, Benedito Guimarães e Chico Vigilante.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 1998.

Deputado **PEDRO HENRY**
Presidente

Publique-se.

Em 16 / 11 / 98 **Presidente**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

Ofício nº 314/98

Brasília, 4 de novembro de 1998.

Senhor Presidente

Comunico a V.Exa., para os fins previstos no artigo 58 do Regimento Interno, que esta Comissão APROVOU o Projeto de Lei nº 3.138/97 - do Sr. Júlio Redecker - que "altera o art. 1º da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, estendendo as regras deste diploma legal a todas as empresas que venham a contratar ou transferir trabalhadores para prestarem serviço no exterior", e, nos termos do artigo 164, que declarei PREJUDICADO o Projeto de Lei nº 3.747/97 - do Poder Executivo - (MSC 1.210/97) - que "dá nova redação ao caput do art. 1º da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, que dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior", apensado, conforme parecer do Relator em anexo.

Solicito que sejam tomadas as devidas providências.

Atenciosamente,

Deputado ***PEDRO HENRY***
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ***MICHEL TEMER***
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 76
PL Nº 3138/1997
Caixa: 162
10

SECRETARIA - GERAL DA MESA

Recebido

Órgão Presidência n.º 2107/98

Data: 12/11/98 Hora: 17:18

Ass.: Angela Ponto: 3491

I

Defiro. Publique-se.

CÂMARA DOS DEPUTADOS Em 15 / 12 / 98 PRESIDENTE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

Ofício nº 370/98 *Brasília, 26 de novembro de 1998.*

Senhor Presidente

Nos termos do artigo 164, do Regimento Interno, comunico a V.Exa. que declarei prejudicado o Projeto de Lei nº 3.747/97 - do Poder Executivo - (MSC 1.210/97) - que "dá nova redação ao caput do art. 1º da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, que dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior", conforme parecer do Relator em anexo.

Solicito a V.Exa. a desapensação do Projeto de Lei nº ***3.747/97*** *do Projeto de Lei nº* ***3.138/97.***

Na oportunidade, reitero protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Deputado ***PEDRO HENRY***
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ***MICHEL TEMER***
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

GER 3.17.23.004-2 (JUN/97)

Lote: 76 Caixa: 162

PL Nº 3138/1997

11

SECRETARIA - GERAL DA MESA

Recebido 2328/98

Órgão Presidência nº 2328/98

Data: 30/11/98 Hora: 9:57

Ass: Ponto: 3502

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.138-A, DE 1997
(DO SR. JÚLIO REDECKER)

Altera o art. 1º da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, estendendo as regras deste diploma legal a todas as empresas que venham a contratar ou transferir trabalhadores para prestarem serviço no exterior.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Júlio Redecker
Deputado Federal

Defiro, nos termos do art. 105 parágrafo único do RICD, o desarquivamento do PL 3138/97. Publique-se.

Em 15 / 04 / 99 PRESIDENTE

Ofício 515/99 – Gab. 621

Brasília/DF, 15 de abril de 1999

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, o que fazemos com grande satisfação, vimos, em aditamento ao nosso Ofício n.º 226/99-Gab.621, de 03/03/99, que solicitou o desarquivamento de todas as nossas Proposições, com exceção do PDC 289/96, solicitar novamente o desarquivamento do PL 3.138/97, pois, por algum motivo que desconhecemos, esse não fora desarquivado.

Agradecendo a sua habitual boa vontade, aproveitamos o ensejo para renovar votos de saúde e paz.

JÚLIO REDECKER
Deputado Federal – PPB/RS

Excelentíssimo Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília/DF

C:\WINWORD\MEUSDOCUMENTOS\OFICIOS\of515-99.doc\JGC-lmml

Brasília - Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gab. 621 - CEP: 70160-900 - Fone: (061) 318-5621 - Fax: (061) 318-2621
Rio Grande do Sul - Novo Hamburgo - Av. Coronel Frederico Linck, 714/207 - CEP: 93336-002 - Fone/Fax: (051)595-1111
Disque-Câmara: 0800-619619
E-mail: redecker@tba.com.br / dep.julio@camara.gov.br - **URL:** http://www.tba.com.br/pages/redecker

Lote: 76
Caixa: 162
PL Nº 3138/1997
13

SECRETARIA - GERAL DA MESA
Recebido
Órgão Presidência nº 784/99 I
Data: 15/04/99 Hora: 17:12
Ponto: 3491

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.138-A/97

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 19/05/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2000

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.138/97

Nos termos do Art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas ao substitutivo (5 sessões), no período de 05/08/2002 a 22/08/2002. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2002.

Rejane Salete Marques
Secretária

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REB 21/2/03

REQUERIMENTO DE DESARQUIVAMENTO DE PROPOSIÇÃO

(Do Senhor Deputado Júlio Redecker)

Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Excelência o desarquivamento das seguintes proposições, a seguir relacionadas:

- PEC nº 0098/1995
- PEC nº 0226/1995
- PL n.º 0573/1995
- PL n.º 0631/1995
- PL n.º 0680/1995
- PL n.º 0765/1995
- PL n.º 1174/1995
- PL n.º 1387/1995
- PL n.º 1388/1995
- PL n.º 1406/1996
- PL n.º 1762/1996
- PL n.º 3138/1997
- PL n.º 3244/1997
- PL n.º 0733/1999
- PL n.º 0949/1999
- PL n.º 1683/1999
- PL n.º 3039/2000
- PL n.º 4377/2001
- PL n.º 6408/2002
- PLP n.º 0098/2000

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2002.

19/02/03

Deputado Júlio Redecker
PPB-RS

7C053D8B47

Câmara dos Deputados

(25)

REQ 212/2003

Autor: Júlio Redecker

Data da Apresentação: 19/02/2003

Ementa: Requer o desarquivamento de proposições.

Forma de Apreciação:

Despacho: Defiro o desarquivamento (RICD, art. 105, parágrafo único). Publique-se.

Regime de tramitação:

Em 21 / 03/2003

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

PL 3138/97

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.138, DE 1997

NÃO APRECIADO

Altera o art. 1º da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, estendendo as regras deste diploma legal a todas as empresas que venham a contratar ou transferir trabalhadores para prestarem serviço no exterior.

Autor: Deputado **Júlio Redecker**

Relator: Deputado **Geraldo Magela**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado **Júlio Redecker**, intenta alterar o art. 1º da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, de modo a estender suas disposições a todas as empresas que venham a contratar ou transferir trabalhadores para prestar serviços no exterior.

O Autor justifica-o afirmando que

"O Estado moderno tem aperfeiçoado, cada vez mais, o exercício do diálogo, especialmente em virtude da complexidade das relações econômicas e do desenvolvimento das atitudes políticas que regem o mundo contemporâneo.

Já ficou definitivamente para trás a época em que os Estados, empresários e trabalhadores restringiam suas atividades aos limites estreitos, demarcados pelas próprias fronteiras territoriais. Cada vez mais, à medida em que o engenho humano desenvolve, amplia e aperfeiçoa os meios de comunicação e de transportes, as relações internacionais se intensificam, aproximando, constantemente, os homens e os países.

E aduz:

"O direito do Trabalho deve seguir o destino histórico da internacionalização".

O projeto mereceu aprovação na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, por unanimidade.

Desarquivado para voltar ao trâmite previsto no parágrafo único do art. 105, a proposição não recebeu qualquer emenda nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, alínea *a*, do Regimento Interno, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre as proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Analisando-a à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, não vislumbramos empecilho insuperável à sua normal tramitação.

Os requisitos essenciais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria e à iniciativa das leis obedecem ao disposto nos arts. 22, inciso I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Todavia, necessário se torna adequar o projeto à Lei Complementar nº 95, de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.138, de 1997, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2000.

Deputado **Geraldo Magela**

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.138, DE 1997

Altera o art. 1º da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, estendendo as regras deste diploma legal a todas as empresas que venham a contratar ou transferir trabalhadores para prestar serviço no exterior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 1º da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, que dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º Esta lei regula a situação de trabalhadores contratados no Brasil, ou transferidos por seus empregadores, para prestar serviço no exterior."(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2000.

Deputado **Geraldo Magela**
Relator

00799700.148

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.138/97

Nos termos do art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas ao substitutivo (5 sessões), no período de 19/05/2003 a 23/05/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2003.

pl Rejane Salete Marques
Secretária

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.138/97

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 14/04/2003 a 23/04/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2003.

Rejane Salete Marques
Secretária

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.138/97

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 24/04/2007 a 03/05/2007. Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2007.

Rejane Salete Marques
Secretária

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.138/97

Nos termos do art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas ao substitutivo (5 sessões), no período de 10/05/2007 a 24/05/2007. Encerrado o prazo para emendas ao substitutivo. Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2007.

Rejane Salete Marques
Secretária

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.138-A, DE 1997

Altera o art. 1º da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, estendendo as regras deste diploma legal a todas as empresas que venham a contratar ou transferir trabalhadores para prestarem serviço no exterior.

Autor: Deputado **Júlio Redecker**

Relator: Deputado **Mendonça Prado**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado **Júlio Redecker**, visa a alterar o art. 1º da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, de modo a estender suas disposições a todas as empresas que venham a contratar ou transferir trabalhadores para prestar serviços no exterior.

O Autor justifica-o afirmando que

"O Estado moderno tem aperfeiçoado, cada vez mais, o exercício do diálogo, especialmente em virtude da complexidade das relações econômicas e do desenvolvimento das atitudes políticas que regem o mundo contemporâneo.

Já ficou definitivamente para trás a época em que os Estados, empresários e trabalhadores restringiam suas atividades aos limites estreitos, demarcados pelas próprias fronteiras territoriais. Cada vez mais, à medida em que o engenho humano desenvolve, amplia e aperfeiçoa os meios de comunicação e de transportes, as relações internacionais se intensificam, aproximando, constantemente, os homens e os países.

E aduz:

"O direito do Trabalho deve seguir o destino histórico da internacionalização".

O projeto mereceu aprovação na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, por unanimidade.

F983082E59

Desarquivado na presente legislatura, para voltar ao trâmite previsto no parágrafo único do art. 105, a proposição não recebeu qualquer emenda nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, alínea *a*, do Regimento Interno, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre as proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Analisando-a à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, não vislumbramos empecilho insuperável à sua normal tramitação.

Os requisitos essenciais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria e à iniciativa das leis obedecem ao disposto nos arts. 22, inciso I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

A técnica legislativa obedece a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001, exceto quanto ao acréscimo da iniciais NR e à supressão do art. 3º, por desnecessário (art. 12, III, *d*, e art. 9º).

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.138-A, de 1997, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2003.

Deputado **Mendonça Prado**

Relator

F983082E59

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.138-A, DE 1997

Altera o art. 1º da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, estendendo as regras deste diploma legal a todas as empresas que venham a contratar ou transferir trabalhadores para prestar serviço no exterior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 1º da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, que dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º Esta lei regula a situação de trabalhadores contratados no Brasil, ou transferidos por seus empregadores, para prestar serviço no exterior."(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2003.

Deputado **Mendonça Prado**
Relator

30524200.148

F983082E59

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.138-A, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.138-A/1997, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mendonça Prado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bruno Araújo, Cezar Schirmer, Colbert Martins, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Ortiz, Maurício Quintella Lessa, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Teixeira, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Antonio Bulhões, Aracely de Paula, Arnaldo Faria de Sá, Décio Lima, Domingos Dutra, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, George Hilton, Gonzaga Patriota, João Campos, José Pimentel, Luiz Couto, Pastor Manoel Ferreira, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Rubens Otoni, Sandro Mabel e William Woo.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.138, DE 1997

SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJC

Altera o art. 1º da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, estendendo as regras deste diploma legal a todas as empresas que venham a contratar ou transferir trabalhadores para prestar serviço no exterior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 1º da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, que dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º Esta lei regula a situação de trabalhadores contratados no Brasil, ou transferidos por seus empregadores, para prestar serviço no exterior."(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2007

Deputado LEONARDO PICCIANI

Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
N.º 3.138-B, DE 1997

(Do Sr. Júlio Redecker)

Altera o art. 1º da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, estendendo as regras deste diploma legal a todas as empresas que venham a contratar ou transferir trabalhadores para prestarem serviço no exterior; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. MIGUEL ROSSETTO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (relator: DEP. MENDONÇA PRADO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1°. O *caput* do art. 1° da Lei n° 7.064, de 06 de dezembro de 1982, que dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1°. Esta Lei regula a situação de trabalhadores contratados no Brasil, ou transferidos por seus empregadores, para prestar serviço no exterior."

Art. 2° . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° . Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n° 7.064, de 06/12/82, regulamenta apenas o trabalho, no exterior, de brasileiros contratados por empresas prestadoras de serviços de engenharia, inclusive consultoria, projetos e obras, montagens, gerenciamento e congêneres.

O Estado moderno tem aperfeiçoado, cada vez mais, o exercício do diálogo, especialmente, em virtude da complexidade das relações econômicas e do desenvolvimento das atitudes políticas que regem o mundo contemporâneo.

Já ficou definitivamente para trás a época em que os Estados, empresários e trabalhadores restringiam suas atividades aos limites estreitos, demarcados pelas próprias fronteiras territoriais. Cada vez mais, à medida em que o engenho humano desenvolve, amplia e aperfeiçoa os meios de comunicação e de transportes, as relações internacionais se intensificam, aproximando, constantemente, os homens e os países.

O Direito do Trabalho deve seguir o destino histórico da internacionalização. Por isso achamos que é de extrema importância estendermos os dispositivos da Lei n° 7.064/82 a todos as empresas que vierem a firmar contratos internacionais e que necessitem contratar ou transferir trabalhadores brasileiros para prestarem serviço no exterior.

Lote: 76 Caixa: 162
PL N° 3138/1997
30

Isto posto, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1997.

Deputado JÚLIO REDECKER

LEI 7.064 DE 06 DE DEZEMBRO DE 1982

DISPÕE SOBRE A SITUAÇÃO DE TRABALHADORES CONTRATADOS OU TRANSFERIDOS PARA PRESTAR SERVIÇOS NO EXTERIOR.

CAPÍTULO I
Introdução

Art. 1° - Esta Lei regula a situação de trabalhadores contratados no Brasil, ou transferidos por empresas prestadoras de serviços de engenharia, inclusive consultoria, projetos e obras, montagens, gerenciamento e congêneres, para prestar serviços no exterior.

Parágrafo único. Fica excluído do regime desta Lei o empregado designado para prestar serviços de natureza transitória, por período não superior a 90 (noventa) dias, desde que:

a) tenha ciência expressa dessa transitoriedade;

b) receba, além da passagem de ida e volta, diárias durante o período de trabalho no exterior, as quais, seja qual for o respectivo valor, não terão natureza salarial.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.138/97, de autoria do ilustre Deputado Júlio Redecker, altera o art. 1º da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, que restringe a aplicação dessa lei aos trabalhadores contratados ou transferidos por empresas prestadoras de serviços de engenharia.

O mencionado projeto estende o diploma legal a todos os empregados contratados no Brasil para prestação de serviços no exterior ou àqueles que venham a ser transferidos.

Foi apensado o Projeto de Lei nº 3.747, de 1997, do Poder Executivo, com teor idêntico ao do Projeto principal.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

Lote: 76
PL Nº 3138/1997
Caixa: 162
31

II - VOTO DO RELATOR

Não há justificativa para que o diploma legal que dispõe sobre a contratação ou transferência de empregados brasileiros para a prestação de serviços no exterior se limite tão somente aos contratados por empresas prestadoras de serviços de engenharia.

Hoje em dia as transferências internacionais são comuns, em especial em empresas multinacionais, que pretendem proporcionar maior experiência profissional aos seus empregados.

O Direito do Trabalho deve acompanhar as mudanças da sociedade, que se internacionaliza, preservando os padrões básicos de cidadania mediante a garantia de direitos dos trabalhadores.

A inserção do Brasil na comunidade internacional se opera não apenas no comércio, mas também nas relações de trabalho, que devem ser disciplinadas de forma clara, com regras que evitem o *dumping* social.

Os trabalhadores brasileiros contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior devem ter assegurados o tempo de serviço, a previdência social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), aplicação das normas trabalhistas brasileiras, salvo quando mais favorável a norma da localidade da prestação de serviços, férias no Brasil com as despesas pagas pelo empregador após o período de dois anos no exterior, entre outros aspectos previstos na já mencionada lei.

As garantias previstas na Lei nº 7.064/82 devem ser estendidas aos empregados de todo e qualquer tipo de empresa, ainda mais num momento como este em que se intensifica o processo de integração econômica no MERCOSUL, gerando novas oportunidades de relações de trabalho, que devem ser legalmente protegidas.

Nesse sentido, somos pela aprovação do PL nº 3.138/97 e pela conseqüente prejudicialidade do Projeto de Lei nº 3.747/97, nos termos do art. 163, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 3 de fevereiro de 1998.

Deputado MIGUEL ROSSETTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.138/97, nos termos do parecer do Relator, Deputado Miguel Rossetto.

Estiveram presentes os senhores Deputados Pedro Henry, Presidente; Jovair Arantes, Jaime Martins e Jair Meneguelli, Vice-Presidentes; Paulo Rocha, Marcus Vicente, José Pimentel, José Carlos Vieira, José Carlos Aleluia, Luciano Castro, Sandro Mabel, Agnelo Queiroz, Noel de Oliveira, Wilson Braga, Benedito Guimarães e Chico Vigilante.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 1998.

Deputado **PEDRO HENRY**
Presidente

Lote: 76 Caixa: 162
PL Nº 3138/1997
32

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado **Júlio Redecker**, visa a alterar o art. 1º da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, de modo a estender suas disposições a todas as empresas que venham a contratar ou transferir trabalhadores para prestar serviços no exterior.

O Autor justifica-o afirmando que

"O Estado moderno tem aperfeiçoado, cada vez mais, o exercício do diálogo, especialmente em virtude da complexidade das relações econômicas e do desenvolvimento das atitudes políticas que regem o mundo contemporâneo.

Já ficou definitivamente para trás a época em que os Estados, empresários e trabalhadores restringiam suas atividades aos limites estreitos, demarcados pelas próprias fronteiras territoriais. Cada vez mais, à medida em que o engenho humano desenvolve, amplia e aperfeiçoa os meios de comunicação e de transportes, as relações internacionais se intensificam, aproximando, constantemente, os homens e os países.

E aduz:

"O direito do Trabalho deve seguir o destino histórico da internacionalização".

O projeto mereceu aprovação na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, por unanimidade.

Desarquivado na presente legislatura, para voltar ao trâmite previsto no parágrafo único do art. 105, a proposição não recebeu qualquer emenda nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, alínea *a*, do Regimento Interno, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre as proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Analisando-a à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, não vislumbramos empecilho insuperável à sua normal tramitação.

Os requisitos essenciais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria e à iniciativa das leis obedecem ao disposto nos arts. 22, inciso I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

A técnica legislativa obedece a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001, exceto quanto ao acréscimo da iniciais NR e à supressão do art. 3º, por desnecessário (art. 12, III, *d*, e art. 9º).

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.138-A, de 1997, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2003.

Deputado **Mendonça Prado**

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.138-A, DE 1997

Altera o art. 1º da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, estendendo as regras deste diploma legal a todas as empresas que venham a contratar ou transferir trabalhadores para prestar serviço no exterior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 1º da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, que dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º Esta lei regula a situação de trabalhadores contratados no Brasil, ou transferidos por seus empregadores, para prestar serviço no exterior."(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2003.

Deputado Mendonça Prado
Relator

Caixa: 162
Lote: 76
PL Nº 3138/1997
33

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.138-A/1997, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mendonça Prado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bruno Araújo, Cezar Schirmer, Colbert Martins, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Ortiz, Maurício Quintella Lessa, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Teixeira, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Antonio Bulhões, Aracely de Paula, Arnaldo Faria de Sá, Décio Lima, Domingos Dutra, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, George Hilton, Gonzaga Patriota, João Campos, José Pimentel, Luiz Couto, Pastor Manoel Ferreira, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Rubens Otoni, Sandro Mabel e William Woo.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3.138, DE 1997

SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJC

Altera o art. 1º da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, estendendo as regras deste diploma legal a todas as empresas que venham a contratar ou transferir trabalhadores para prestar serviço no exterior.

O Congresso Nacional decreta:

O *caput* do art. 1º da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, que dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º Esta lei regula a situação de trabalhadores contratados no Brasil, ou transferidos por seus empregadores, para prestar serviço no exterior."(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caixa: 162
Lote: 76
PL Nº 3138/1997
34

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2007

Deputado LEONARDO PICCIANI

Presidente

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:13350/2007)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. n. 1.280/07/SGM-P

Brasília, 13 de julho de 2007.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
N E S T A

Assunto: **Envio de proposição para redação final.**

Senhor Presidente,

Tendo sido encerrado, em 12 de julho de 2007, o prazo de cinco sessões, sem interposição de recurso, nos termos do § 4º do art. 58 do Regimento Interno, encaminho a V. Exª., para fins de elaboração da redação final, **os Projetos de Decreto Legislativo de n.ºs 1.633 e 1.641, de 2005; 2.250, 2.280 e 2.408, de 2006; e os Projetos de Lei de n.ºs 3.138, de 1997; 3.688, de 2000; 6.511, de 2002; 3.815 e 4.600, de 2004; e 6.415, de 2005,** nos termos do inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Atenciosamente,

ARLINDO CHINAGLIA
Presidente

Documento : 35925 - 1

2069 (MAI/05)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 3.138-C DE 1997

Altera o art. 1º da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, estendendo as regras desse diploma legal a todas as empresas que venham a contratar ou transferir trabalhadores para prestar serviço no exterior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 1º da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, que dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviço no exterior, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei regula a situação de trabalhadores contratados no Brasil ou transferidos por seus empregadores para prestar serviço no exterior.

..... "(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2007.

Deputado **FRANCISCO TENORIO**
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 3.138-C DE 1997

Altera o art. 1º da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, estendendo as regras desse diploma legal a todas as empresas que venham a contratar ou transferir trabalhadores para prestar serviço no exterior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 1º da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, que dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviço no exterior, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei regula a situação de trabalhadores contratados no Brasil ou transferidos por seus empregadores para prestar serviço no exterior.

..... "(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.138-C, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Francisco Tenorio, ao Projeto de Lei nº 3.138-B/1997.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Benedito de Lira, Cândido Vaccarezza, Ciro Gomes, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Ibsen Pinheiro, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Ortiz, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rands, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Ronaldo Cunha Lima, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Wilson Santiago, Wolney Queiroz, André de Paula, Antonio Bulhões, Ayrton Xerez, Bispo Gê Tenuta, Chico Lopes, Edmilson Valentim, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, Hugo Leal, Iriny Lopes, Pastor Manoel Ferreira, Ricardo Tripoli e Solange Amaral.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. n. 381 /07/PS-GSE

Brasília, 21 de agosto de 2007.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 3.138, de 1997, da Câmara dos Deputados, que "Altera o art. 1º da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, estendendo as regras desse diploma legal a todas as empresas que venham a contratar ou transferir trabalhadores para prestar serviço no exterior.", de acordo com o *caput* do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Primeiro-Secretário

2069 (MAI/05)

Altera o art. 1° da Lei n° 7.064, de 6 de dezembro de 1982, estendendo as regras desse diploma legal a todas as empresas que venham a contratar ou transferir trabalhadores para prestar serviço no exterior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O *caput* do art. 1° da Lei n° 7.064, de 6 de dezembro de 1982, que dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviço no exterior, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° Esta Lei regula a situação de trabalhadores contratados no Brasil ou transferidos por seus empregadores para prestar serviço no exterior.

..... "(NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 21 de agosto de 2007.

ARLINDO CHINAGLIA
Presidente

Documento : 36191 - 1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA / SGM
Ofício nº 977/09 Senado Federal
Comunica envio do PL 3.138/97 à sanção.

Em: 07/07/09

Publique-se. Arquive-se

MICHEL TEMER
Presidente

Documento : 42948 - 12

2069(MAR/09)

Ofício nº 977 (SF) Brasília, em 18 de junho de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rafael Guerra
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Comunicação de remessa de matéria à sanção.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 2007 (PL nº 3.138, de 1997, nessa Casa), que "Altera o art. 1º da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, estendendo as regras desse diploma legal a todas as empresas que venham a contratar ou transferir trabalhadores para prestar serviço no exterior".

Atenciosamente,

Senador ADELMIR SANTANA
Segundo Suplente,
no exercício da Primeira Secretaria

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 19 / 6 / 2009
De ordem, ao Senhor Secretário Geral da Mesa, para as devidas providências.
FLÁVIO ALENCASTRO
Chefe de Gabinete

vpl/plc07-059

Secretaria-Geral da Mesa SEFRO 19/Jun/2009 15:35
Ponto: 5648 Ass: Origem: SF

05640 5

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA / SGM

Ofício nº 1277/09 Senado Federal

Encaminha autógrafo sancionado do PL 3.138/97, transformado na Lei nº 11.962, de 03/07/09.

Em: 25/08/09

Publique-se. Arquive-se

MICHEL TEMER
Presidente

Documento : 43384 - 31

711

Ofício nº 1277 (SF) Brasília, em 13 de julho de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rafael Guerra
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha autógrafo de Projeto de Lei sancionado.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 2007 (PL nº 3.138, de 1997, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e transformado na Lei nº 11.962, de 3 de julho de 2009, que "Altera o art. 1º da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, estendendo as regras desse diploma legal a todas as empresas que venham a contratar ou transferir trabalhadores para prestar serviço no exterior".

Atenciosamente,

Senador HERÁCLITO FORTES
Primeiro-Secretário

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em, 14 / 7 / 2009
De ordem, ao Senhor Secretário Geral da Mesa, para as devidas providências.
FLÁVIO ALENCASTRO
Chefe de Gabinete

faa/plc07-059i

Secretaria-Geral da Mesa SEFRO 14/Jul/2009 14:05
Ponto: 5048
Ass:
Origem: CN

05877 5

Altera o art. 1º da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, estendendo as regras desse diploma legal a todas as empresas que venham a contratar ou transferir trabalhadores para prestar serviço no exterior.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1° O **caput** do art. 1º da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, que dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviço no exterior, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei regula a situação de trabalhadores contratados no Brasil ou transferidos por seus empregadores para prestar serviço no exterior.

..... "(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de junho de 2009.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

vpl/plc07-059

ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil — Imprensa Nacional

SEÇÃO 1

Ano CXLVI Nº 126

Brasília - DF, segunda-feira, 6 de julho de 2009

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Poder Executivo	2
Presidência da República	7
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	10
Ministério da Ciência e Tecnologia	11
Ministério da Cultura	12
Ministério da Defesa	14
Ministério da Educação	15
Ministério da Fazenda	20
Ministério da Integração Nacional	30
Ministério da Justiça	30
Ministério da Pesca e Aqüicultura	37
Ministério da Previdência Social	37
Ministério da Saúde	37
Ministério das Comunicações	61
Ministério de Minas e Energia	68
Ministério do Desenvolvimento Agrário	83
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	84
Ministério do Esporte	84
Ministério do Meio Ambiente	87
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	88
Ministério do Trabalho e Emprego	89
Ministério do Turismo	90
Ministério dos Transportes	90
Ministério Público da União	90
Tribunal de Contas da União	90
Poder Judiciário	111
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	112

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 11.962, DE 3 DE JULHO DE 2009

Altera o art. 1º da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, estendendo as regras desse diploma legal a todas as empresas que venham a contratar ou transferir trabalhadores para prestar serviço no exterior.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O **caput** do art. 1º da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, que dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviço no exterior, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei regula a situação de trabalhadores contratados no Brasil ou transferidos por seus empregadores para prestar serviço no exterior.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim
Carlos Lupi
Miguel Jorge

LEI Nº 11.963, DE 3 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Ficam criados no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região as funções comissionadas constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região no Orçamento Geral da União.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro
Paulo Bernardo Silva

ANEXO I

(Art. 1º da Lei nº 11.963, de 3 de julho de 2009)

CARGOS EFETIVOS	NÍVEL	QUANTIDADE
Analista Judiciário	Superior	294
Técnico Judiciário	Intermediário	109
TOTAL		403

ANEXO II

(Art. 2º da Lei nº 11.963, de 3 de julho de 2009)

FUNÇÕES COMISSIONADAS	QUANTIDADE
FC-2	22
FC-3	03
FC-4	83
FC-5	28
TOTAL	136

LEI Nº 11.964, DE 3 DE JULHO DE 2009

Altera a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região para 13 (treze) juízes togados, de investidura vitalícia, com vencimentos e vantagens previstos na legislação em vigor.

Art. 2º Para atender à composição a que se refere o art. 1º desta Lei ficam criados 5 (cinco) cargos de juiz vitalício, na forma do Anexo desta Lei.

Art. 3º Os juízes togados serão nomeados pelo Presidente da República, observado o disposto no art. 115 da Constituição Federal.

Art. 4º A despesa decorrente da aplicação desta Lei correrá à conta dos recursos próprios consignados ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro
Paulo Bernardo Silva

ANEXO

CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
Juiz de TRT	5
TOTAL	5

LEI Nº 11.965, DE 3 DE JULHO DE 2009

Dá nova redação aos arts. 982 e 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a participação do defensor público na lavratura da escritura pública de inventário e de partilha, de separação consensual e de divórcio consensual.

Art. 2º Os arts. 982 e 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 982. .....

§ 1º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 2º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei." (NR)

"Art. 1.124-A. .....

.....

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R$ 0,30	R$ 1,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 2,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 2,60
de 160 a 250	R$ 1,50	R$ 3,00
de 254 a 500	R$ 3,00	R$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0107

Consulta Tramitação das Proposições

Cadastrar para Acompanhamento NovaPesquisa

Proposição: PL-3138/1997
Autor: Júlio Redecker - PPB /RS

Data de Apresentação: 21/05/1997
Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II
Regime de tramitação: Ordinária
Situação: MESA: Transformado em Norma Jurídica.

Ementa: Altera o art. 1º da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, estendendo as regras deste diploma legal a todas as empresas que venham a contratar ou transferir trabalhadores para prestarem serviço no exterior.

Indexação: Alteração, lei federal, ampliação, abrangencia, regulamentação, situação, contrato de trabalho, empregado, transferencia, exterior, pais estrangeiro.

Despacho:
16/6/1997 - DESPACHO INICIAL À CTASP E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).

Pareceres, Votos e Redação Final
- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)
PAR 1 CCJC (Parecer de Comissão)
PRL 1 CCJR (Parecer do Relator) - Mendonça Prado
RDF 1 CCJC (Redação Final) - Francisco Tenorio
- CTASP (TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO)
PAR 1 CTASP (Parecer de Comissão)
PRL 1 CTASP (Parecer do Relator) - MIGUEL ROSSETTO

Substitutivos
- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)
SBT 1 CCJC (Substitutivo) - Mendonça Prado

Publicação e Erratas
Publicação A de 12/01/1999

Última Ação:

3/7/2009 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Transformado na Lei Ordinária 11962/2009. DOU 06/07/09 PÁG 01 COL 01.

14/7/2009 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Recebimento do Ofício nº 1.277/09 (SF) encaminhando autógrafo sancionado.

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
21/5/1997	**PLENÁRIO (PLEN)** APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP JULIO REDECKER.
16/6/1997	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** DESPACHO INICIAL À CTASP E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).
16/6/1997	**PLENÁRIO (PLEN)** LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA. **DCD 27 05 97 PAG 14048** COL 02.
17/6/1997	**COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)** ENCAMINHADO À CTASP.
25/8/1997	**Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)** PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. **DCD 23 08 97 PAG 24921** COL 02.
25/8/1997	**Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)** RELATOR DEP MIGUEL ROSSETTO. **DCD 26 08 97 PAG 25065** COL 02.
2/9/1997	**Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)** NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
4/6/1998	**Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)** PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP MIGUEL ROSSETTO, A ESTE E PELA PREJUDICIALIDADE DO PL 3747/97, APENSADO.

4/11/1998	**Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)** APROVAÇÃO UNÂNIME DO PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP MIGUEL ROSSETTO A ESTE E PELA PREJUDICIALIDADE DO PL. 3747/97, APENSADO. (PL 3138-A/97). **DCD 12 01 99 PAG 1164** COL 01.
15/12/1998	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** DEFERIDO OF 370/98, DA CTASP, SOLICITANDO A DESAPENSAÇÃO DO PL. 3747/97, DESTE.
17/12/1998	**Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)** ENCAMINHADO A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.
2/2/1999	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. **DCDS 03 02 99 PAG 0117** COL 01.
15/4/1999	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Desarquivamento nos termos do artigo 105, parágrafo único, do RICD.
3/5/1999	**COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)** ENCAMINHADO A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.
8/5/2000	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** RELATOR DEP GERALDO MAGELA.
15/5/2000	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
20/5/2000	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
14/9/2000	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** Parecer do relator pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do substitutivo.
2/8/2002	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** Abertura de Prazo para Emendas ao Substitutivo
22/8/2002	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** Encerrado o prazo para emendas. Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.
31/1/2003	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno
21/3/2003	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Desarquivado nos termos do Artigo 105, parágrafo único, do RI.
2/4/2003	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** Recebimento pela CCJR.
10/4/2003	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** Designado Relator, Dep. Mendonça Prado.
11/4/2003	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** Abertura de prazo para emendas ao Projeto.
23/4/2003	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** Encerrado o prazo para emendas. Não foram apresentadas emendas.
14/5/2003	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** Parecer do Relator, Dep. Mendonça Prado, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo.
16/5/2003	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** Abertura de Prazo para Emendas ao Substitutivo a partir de 19/05/2003
23/5/2003	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** Encerrado o prazo para emendas. Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.
31/1/2007	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno. DCD 01 02 07 PAG 60 COL 01 SUPLEMENTO 01 AO Nº 21.
14/2/2007	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Apresentação do REQUERIMENTO N.º 269, DE 2007, pelo Deputado(a) Júlio Redecker, que solicita o desarquivamento de proposição.
12/4/2007	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Desarquivado nos termos do Artigo 105 do RICD, em conformidade com o despacho exarado no REQ-269/2007.DCD 13 04 07 PAG 16145 COL 01.
23/4/2007	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)**

	Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões ordinárias a partir de 24/04/2007)
3/5/2007	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.
9/5/2007	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** Prazo para Emendas ao Substitutivo (5 sessões ordinárias a partir de 10/05/2007)
24/5/2007	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** Encerrado o prazo para emendas ao substitutivo. Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.
12/6/2007	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** Aprovado por Unanimidade o Parecer
14/6/2007	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** Encaminhamento de Parecer à CCP para publicação.
14/6/2007	**COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)** Parecer recebido para publicação.
19/6/2007	**COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)** Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania publicado no DCD 20 06 07 PAG 30984 COL 01, Letra B.
21/6/2007	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Autorização para abertura de prazo recursal contra Pareceres Favoráveis nas Comissões.
22/6/2007	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Prazo para apresentação de recurso, nos termos do § 1º do art. 58 combinado com o § 2º do art. 132 do RICD (5 sessões ordinárias a partir de 25/06/2007)
12/7/2007	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Encerramento automático do Prazo de Recurso. Não foram apresentados recursos.
13/7/2007	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Ofício SGM-P 1280/2007 à CCJC encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do Artigo 58, §4 e Artigo 24, II, do RICD.
13/7/2007	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Encaminhado à CCP
16/7/2007	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** Recebimento pela CCJC.
2/8/2007	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** Designado Relator da Redação Final, Dep. Francisco Tenorio (PMN-AL)
2/8/2007	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** Apresentação da Redação Final, RDF 1 CCJC, pelo Dep. Francisco Tenorio
7/8/2007	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** Aprovada a Redação Final por Unanimidade
21/8/2007	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Remessa ao Senado Federal por meio do Of. n. 381/07/PS-GSE.
19/6/2009	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Recebimento do Ofício nº 977/09 (SF) comunicando a aprovação da matéria e o envio à sanção.
3/7/2009	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Transformado na Lei Ordinária 11962/2009. DOU 06/07/09 PÁG 01 COL 01.
14/7/2009	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Recebimento do Ofício nº 1.277/09 (SF) encaminhando autógrafo sancionado.

PPP PP m P P6P PP 6PP P Pm 6 P m P6 Pm P PPP Pg Pm P -- 6 Cadastrar para Acompanhamento Nova Pesquisa